

TOMADA DE PREÇO Nº 006/2023 – PMBC

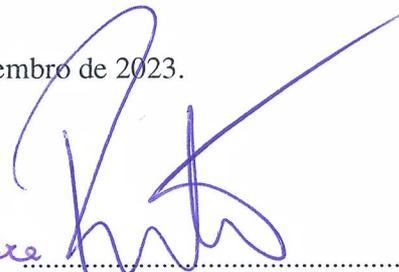
Objeto: contratação de empresa para execução de reforma e ampliação da Secretaria da Pessoa Idosa, onde funcionarão as salas de Pilates e PICS, para desenvolvimento do Projeto Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (PICS) e Pilates 60+, conforme as condições estabelecidas no Projeto Básico e demais documentos que integram o processo licitatório

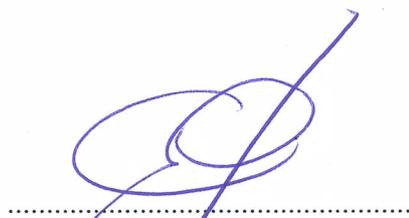
AVISO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

A Comissão Permanente de Licitação do Município de Balneário Camboriú, **TORNA PÚBLICO**, para fins de efeito no disposto no art. 109, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, que a licitante **INOVAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, apresentou recurso em face da decisão proferida no julgamento da habilitação, ficando todas as licitantes **INTIMADAS** para, querendo, no prazo legal de 5 (cinco) dias úteis, sendo o prazo final dia 03/01/2024, **APRESENTAREM IMPUGNAÇÕES AO RECURSO INTERPOSTO**.

Balneário Camboriú, SC, 20 dezembro de 2023.


.....
**PRISCILA DOS SANTOS
VIEIRA**
Comissão Permanente de
Licitação
Decreto Municipal nº
10.922/2022


.....
RENATO FOGAR
Comissão Permanente de
Licitação
Decreto Municipal nº
10.922/2022


.....
CLARICE MARIA GALISA
Comissão Permanente de
Licitação
Decreto Municipal nº
10.922/2022

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDADE DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ SC

Tomada de preço n. 006/2023

RECORRENTE: INOVAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 407327630001-41, com endereço na Rua Dona Maria Bonomo Lima n. 50 na cidade de Içara, Estado de São Paulo, que neste ato regularmente representado por seu Representante legal Charles F Sabino, conforme RG Nº5489569, CPF/MF Nº. 06058586917, vem interpor o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

pelas razões que passa a expor;

DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta-se que nos termos do inciso XVIII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que declare o vencedor em pregão.

No caso em tela, a decisão ocorreu em 13 de dezembro.2023 em sessão de licitação. De modo que, o prazo para interpor recurso decorre em 18.12.2023.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso.

1. DA SÍNTESE DOS FATOS

Alega a recorrente, em apertada síntese, no dia 13 de dezembro de 2023, a Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú SC realizou o edital da Tomada de Preços nº 0006/2023-PMBC, objetivando CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE REFORMA DETALHADA NO PROJETO BÁSICO, MEMORIAL DESCRITICO, CRONOGRAMAS E DEMAIS DOCUMENTOS QUE INTEGRAM O PROCESSO LICITATÁRIO.

É a síntese.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um dos seus atos devem ser conduzidos em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

De acordo com o professor Gasparini, Diógenes são duas finalidades na licitação: Primeiro, visa selecionar a proposta mais vantajosa, que traga os maiores benefícios financeiros aos órgãos licitantes. E em **segundo lugar oferecer igual tratamento aos que desejam participar do processo**, conforme expresso no art. 3º da L8666/93.

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos:

“A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.”

De pronto, concluímos que não há como se falar em habilitação que não esteja em consonância com as normas do edital e os princípios que regem a licitação. Assim, veremos pontualmente que a BJR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CNPJ 43.553.401/0001-81 não atendeu as exigências do edital.

Nesse sentido, destacamos as lições da ilustre Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento.” Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual *“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”*. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite).”

Neste ponto, faz -se necessário, examinarmos o edital, o qual deveria ter sido lido de forma detida por todos no item 7.1.5, sub item qualificação técnica-profissional, *in verbis*:

7.1.5. Qualificação técnica-profissional.

I. Certidão de Registro do seu responsável técnico no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou no Conselho Regional de Arquitetura Urbanismo (CAU).

II. Certidão de acervo técnico (CAT), emitido pelo CREA ou CAU, do responsável técnico acima indicado, que comprove a execução de serviço de complexidade tecnológica equivalente ou superior ao objeto desta licitação, atestando, a execução de reforma ou edificação em alvenaria.(grifos nossos)

Desta forma salientamos que a empresa, BJR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, possui erros insanáveis em sua documentação, especialmente ao que se refere no item 7.1.5, inciso II, onde a licitante deveria apresentar certidão de acervo técnico do profissional com a execução de alvará ou reforma, conforme extrai-se da cláusula referida acima.

Nestes termos, percebe -se de forma incontestável que a empresa BJR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA pelas razões fáticas acima narradas, deixou de apresentar a documentação exigida. O que configura uma ilegalidade e impede o seguimento do certame, visto que viola afrontosamente as normas editalícias ao deixar de atender ao item 7.1.5 do Edital.

A falta de entrega dos documentos exigidos pelo edital de licitação impede a continuidade de participação do licitante no procedimento licitatório, haja vista que representa descumprimento das normas e condições do edital.

Isto posto, percebe-se que o presente recurso merece prosperar, e, por conta disso, a Douta Pregoeira deve inabilitar e desclassificar a empresa BJR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste **RECURSO**, solicitamos como lídima justiça que:

A – A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser DEFERIDA, pelas razões e fundamentos expostos;

B – Seja reformada a decisão do Douto Pregoeiro, para inabilitar e desclassificar a empresa BJR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, conforme motivos consignados neste Recurso, tendo em vista o descumprimento das normas do edital, em especial, a não apresentação certidão de acervo técnico do profissional com a execução de alvará ou reforma, conforme exige o item 7.1.5

C – Caso a Douta Pregoeira opte por não manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

P. Deferimento.

2023

Balneário Camboriú 18 de dezembro de

RECORRENTE: INOVAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇO

Representante Legal: Charles F Sabino

gov.br

Documento assinado digitalmente
CHARLY LEANDRO FERNANDES SABINO
Data: 18/12/2023 15:49:51-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>